



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.111985/2022-21

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Corregedora-Geral da União – Substituta, por meio da Portaria CGU nº 3.522, de 15/12/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 237, seção nº 2, página nº 35, de 19/12/2022, decide, após regular instrução dos autos, **INDICIAR** a pessoa jurídica LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 72.611.312/0001-42, por, supostamente, subvencionar a prática de atos ilícitos, mediante adulteração de notas fiscais referentes a vantagens indevidas fornecidas a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – nome fantasia Scotch House – é um estabelecimento comercial situado em Brasília/DF, especializado em bebidas e presentes finos.

3. O presente PAR foi autuado em decorrência do encaminhamento, por meio do Ofício nº 0838/2019-TCU/Plenário (SUPER nº 2619605, p. 1), do Acórdão nº 3073/2019 - TCU - Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União decidiu conhecer e considerar procedente a Representação TC 041.030/2018-4, a qual noticiava o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), durante os anos de 2012 a 2016, pelas pessoas jurídicas CONCEPA, CONCEBRA E TRANSBRASILIANA, integrantes do Grupo Triunfo/TPI.

4. O processo TC-041.030/2018-4, por sua vez, gozou do compartilhamento de provas emprestadas, com autorização do juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, consistentes em documentos apreendidos pela Polícia Federal na Operação Cancela Livre. Os documentos citados foram colhidos no bojo do Inquérito Policial nº IPL 651/2017-SR/PF/RS e processos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 e 5037925-40.2017.4.04.7100. Posteriormente, a CGU também requereu e teve deferido seu pedido para o compartilhamento das provas (SUPER nº 2758361).

5. A Operação Cancela Livre teve acesso à correspondência eletrônica de executivos vinculados às concessionárias. As mensagens revelaram a entrega rotineira de presentes (lembranças de Natal e cestas com bebidas alcoólicas) a agentes públicos da ANTT. Os presentes a serem entregues em Brasília eram costumeiramente adquiridos no estabelecimento comercial da ora indiciada.

6. Foi revelado também que, a fim de ocultar os altos valores dos presentes entregues a cada servidor público, a indiciada emitia notas fiscais com valores unitários inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Na realidade, contudo, as bebidas adquiridas podiam ultrapassar R\$ 800,00 (oitocentos reais), a depender do cargo do agente público presenteado.

7. A análise preliminar do caso foi realizada por meio da Nota Técnica nº 2031/2022/COREP – SUPER nº 2619608.

8. Conforme observado nesta Nota, as condutas dos servidores públicos e a entrega de ingressos da Copa do Mundo já foram objeto de processos específicos.

9. Na oportunidade, observou-se também que, apesar de as evidências apontarem o ano de 2012 como início da prática dos atos ilícitos, a apuração teria como foco os atos praticados a partir de 29/01/2014, data de vigência da Lei nº 12.846/2013, e que os fatos anteriores a esse marco temporal seriam mencionados apenas para efeito de contextualização.

10. Diante disso, esta Controladoria instaurou processo para responsabilização das concessionárias (TPI, Concepa, Concebra e Transbrasiliana), por dação de vantagens indevidas, e para a responsabilização da ora indiciada, por ter adulterado notas fiscais no ano de 2016 e, com isso, ter facilitado a dissimulação das referidas vantagens indevidas.

II – DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS

11. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que, supostamente, entre os anos de 2014 e 2016, o Grupo Triunfo/TPI e as concessionárias Concepa, Concebra e Transbrasiliana, de maneira articulada, deram vantagens indevidas a servidores públicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de cestas de Natal e bebidas alcoólicas.

12. Verificou-se também que, a partir do ano de 2016, os executivos dessas pessoas jurídicas passaram a solicitar à LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – doravante Scotch House - a manipulação de notas fiscais para que os itens unitários ficassem com valores inferiores a R\$ 100,00. A LG concordou com o pedido e, em pelo menos quatro ocasiões, adulterou o valor das mercadorias vendidas. As evidências da conduta são e-mails trocados entre executivos e funcionários da LG, acompanhados das notas fiscais adulteradas.

13. A dação de presentes com valores significativos a agentes públicos viola uma série de princípios e de normas aplicáveis aos servidores públicos, dentre as quais se destacam a Lei 8.112/1990, art. 117, inciso XII, o Decreto 1.171/1994,

seção III, inciso XV, alínea ‘g’, e o Código de Ética da ANTT (Deliberação-ANTT 284/2009, de 5/11/2009). Especificamente quanto ao último, registre-se a vedação à aceitação de doações ou presentes, com exceção de brindes cujo valor não ultrapasse os R\$ 100,00 (cem reais) – art. 5º, incisos XIII e XIV c/c Parágrafo Único.

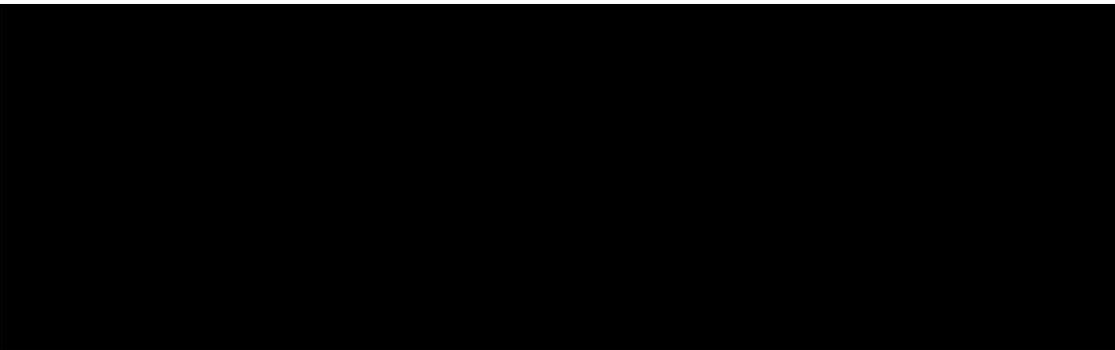
14. Nesse contexto, a Scotch House cometeu ato lesivo ao supostamente adulterar, a pedido dos executivos das concessionárias, o valor e quantitativo dos itens vendidos. Essa atuação enquadra-se da hipótese de subvenção a atos ilícitos, tipificada como ato lesivo no inc. II, art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

15. Passemos à exposição dos fatos e respectivas evidências, a partir de 2014, com destaque para as adulterações de notas fiscais realizadas a partir de 2016.

16. Cumpre observar que, não obstante as principais mensagens tenham sido juntadas aos autos de forma individualizada, todas as mensagens eletrônicas referentes aos fatos apurados constam do SUPER nº 2758374. Também foi juntada aos autos lista elaborada pelo TCU com resumo de todas as mensagens eletrônicas referentes à entrega de presentes para servidores da ANTT - SUPER nº 2758377.

17. Em 02/12/2014 e 03/12/2014, executivos do Grupo TPI/Triunfo trataram dos preparativos para o envio de presentes de Natal para agentes públicos da ANTT (SUPER nº 2619610). Pelas mensagens fica claro que, a exemplo do ocorrido no ano anterior, em 2014 os presentes também seriam adquiridos na Scotch House.

18. Em 4/12/2014, Odenir Sanches envia a Thiago Vitorello e-mail com assunto “ENC: RES: Listas da Scotch (sic) House”. O e-mail continha lista com nomes dos servidores a serem agraciados e sugere a divisão das despesas com os presentes entre a TPI, Concebra e Concepa. No dia anterior havia sido mencionado que a funcionária da Scotch House prepararia a lista de preços com algumas substituições em relação à lista do ano anterior (SUPER nº 2619610, p. 6).



19. A lista enviada por Odenir Sanches continha mais de 170 nomes de agentes públicos da ANTT, com cargo e respectivo presente. Ao final, constava o preço das bebidas oferecidas (SUPER nº 2758363 e 2758368 itens 20 e 21).

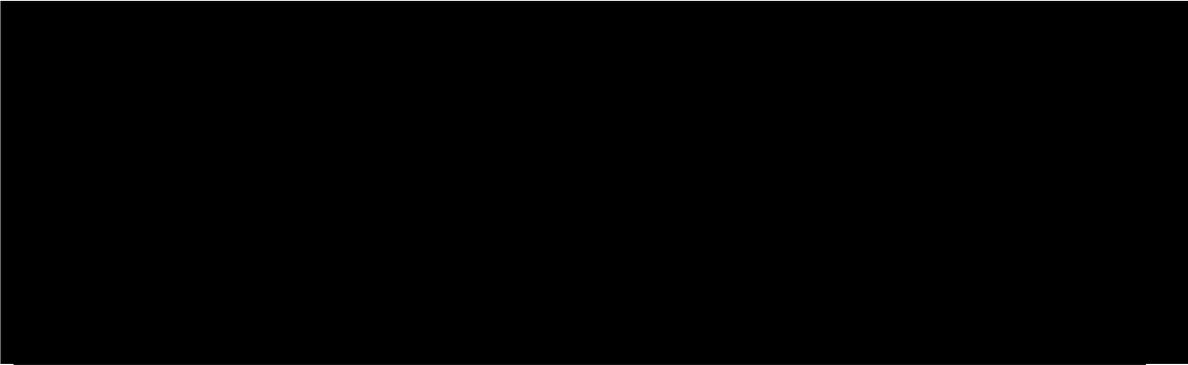
20. Em 26/12/2014 a funcionária da Scotch House Eliete - [REDACTED] – encaminha para Thiago Vitorello nota fiscal 1369, no valor de R\$ 19.165,27, e dados para depósito (SUPER nº 2758371, item 22). Em 22/01/2015 outra funcionária da Scotch House, Karcia Rangelli [REDACTED] encaminha a nota fiscal 1386, no valor de R\$ 737,37 (SUPER nº 2758373, item 26,).

21. As notas fiscais referentes às referidas compras constam do SUPER nº 2619611. Os produtos descritos são “cestas natalinas” e o valor unitário é R\$ 479,13 e R\$ 737,11, respectivamente. Considerando que os executivos acordaram que seria feito o rateio das despesas e que essas duas notas fiscais foram emitidas em nome da Concepa, é possível inferir que o valor complementar tenha constado de nota fiscal emitida para outra pessoa jurídica.

22. No ano de 2015, a entrega de presentes a agentes públicos não se restringiu às comemorações de final de ano. Com efeito, notas fiscais enviadas por funcionários da Scotch House a Thiago Vitorello, emitidas em nome da Concepa, evidenciaram a aquisição de presentes em três ocasiões (SUPER nº 2619612):

- Em 13/05/2015 foi enviada, em anexo ao e-mail de Karcia Rangelli, endereçado a Thiago Vitorello, a Nota Fiscal 1462, no valor de R\$ 1.264,00 (mil duzentos e sessenta e quatro reais). Na nota consta apenas uma cesta natalina;
- Em 08/07/2015 foi enviada do endereço de e-mail [REDACTED] a Nota Fiscal nº 1493, no valor de R\$ 807,84 (oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), com duas unidades de cestas natalinas;
- Em 14/10/2015 foi enviada, por e-mail, a Nota Fiscal nº 1549, no valor de R\$ 2.756,25 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com duas unidades de cestas natalinas.

23. Nas tratativas para a aquisição de presentes referentes ao Natal de 2015, verifica-se que, a exemplo do ano anterior, as despesas foram repartidas entre pessoas jurídicas do grupo TPI/Triunfo - desta vez entre Concebra, Concepa e Transbrasiliiana. Em 21/12/2015, Odenir Sanches informa que a conta total junto à Scotch House teria ficado em R\$ 44.200,00 (SUPER nº 2619613, p. 6):



24. No dia 23/12/2015, a funcionária da Scotch House, Eliete, enviou à Thiago Vitorello e à Luciano Ferrugem a nota fiscal nº 1720, da Concepa, no valor de R\$ 16.100,00 (SUPER nº 2619613, p. 9-11). Na nota constam 10 cestas natalinas com valor unitário de R\$ 1.610,00.

25. Em 28/12/15, Eliete envia novo e-mail a Luiz Manara, com referência à nota fiscal da Transbrasiliiana e aos dados para pagamento (Sei nº 2619613, 12-13). As notas fiscais emitidas para Transbrasiliiana e para Concebra não foram localizadas dentre as mensagens eletrônicas trocadas pelos executivos.

26. Ressalta-se que, entre 2013 e 2015, a Scotch House foi responsável pela confecção e entrega de cestas com bebidas alcoólicas e presentes finos para um grande número de agentes públicos – em 2015 foram mais 200. Entretanto, foi apenas a partir do ano de 2016 que as notas fiscais passaram a ser adulteradas para que o valor unitário dos presentes não superasse os R\$ 100,00 (cem reais).

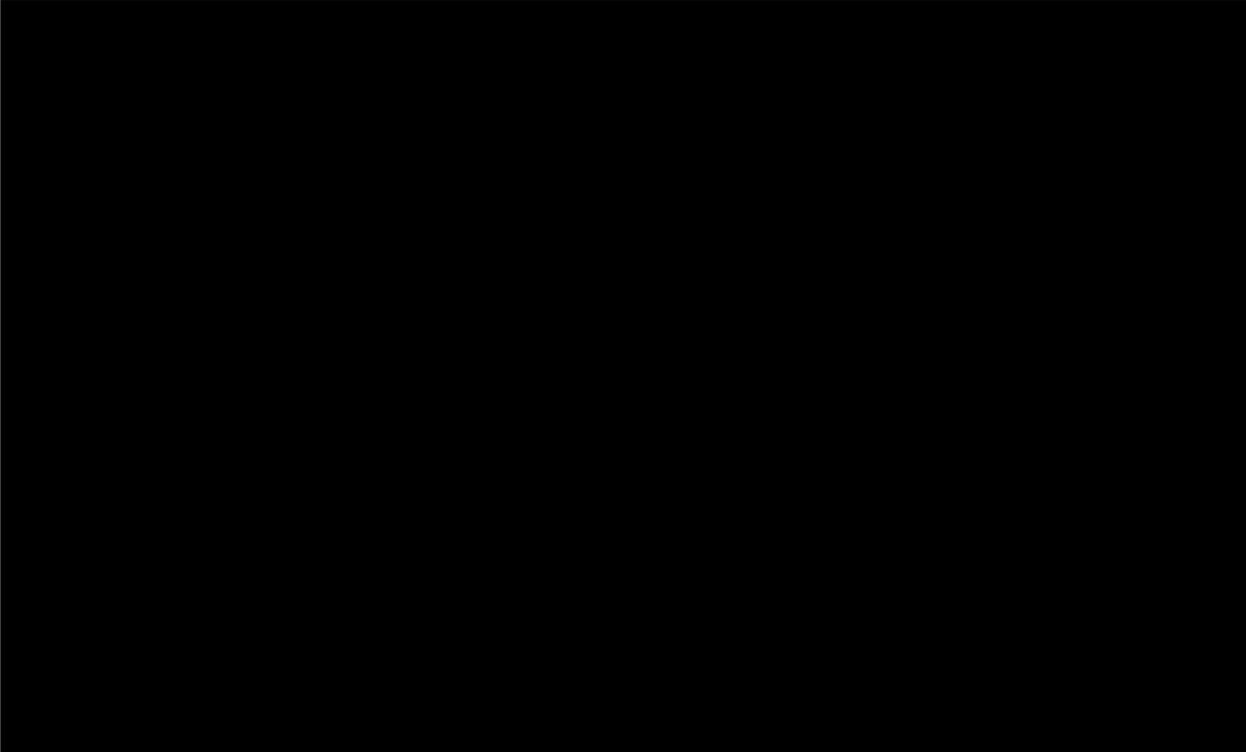
27. Em 14/04/2016, Thiago Vitorello enviou e-mail para a funcionária da Scotch House com o assunto “Presente: Thiago Concepa” e a seguinte mensagem (SUPER nº 2619614, p. 01):

28. Esclareça-se que Sérgio de Assis Lobo era, à época, Diretor da ANTT.

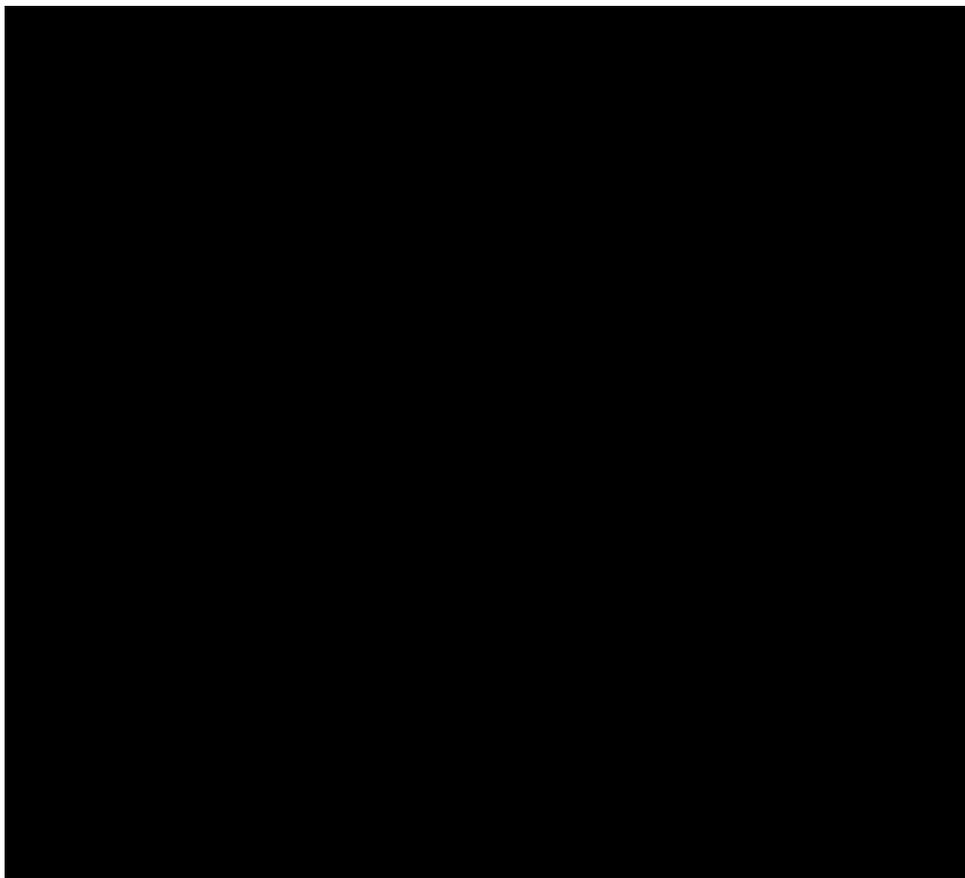
29. Em seguida, foram enviados, por Karcia Rangelli a Thiago Vitorello e Eliete, o boleto e a Nota Fiscal nº 1784, referente a uma “cesta especial”, mais encargos, no valor de R\$ 858,70 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) – SUPER nº 2619614, p. 2-4.

30. Em resposta, Thiago Vitorello enviou a mensagem: *“Prezada Karcia, havia combinado com a Eliete de serem 10 cestas, pois não posso lançar na contabilidade cestas com valor superior a R\$ 100,00. Favor reenviar a NF”*.

31. Diante disso, Kárcia Rangelli enviou a “nota corrigida” – a nota fiscal de nº 1785, indicava a aquisição de 10 cestas, com valor unitário de R\$ 84,97 (oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), que, somadas aos encargos, correspondiam ao valor total de R\$ 858,70 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) – SUPER nº 2619614, p. 5-7.



32. Em 20/05/2016, Thiago Vitorello enviou novamente mensagem à Scotch House, dessa vez referente à entrega de presente para Luciano Esteve Ferreira de Assis, então Gerente de Fiscalização e Controle Operacional (GEFOR) da ANTT. À exemplo da mensagem anterior, mais uma vez Thiago solicita manipulação da nota fiscal (SUPER nº 2619614 p. 8):



33. Em resposta, a funcionária da Scotch House encaminha a Nota Fiscal nº 1807, constando 7 “cestas especiais”, com valor unitário de R\$ 97,92 (noventa e sete reais e noventa e dois centavos) e montante total de R\$ 685,44 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) – SUPER nº 2619614, p. 9 a 12.

34. Em 14/07/2016, Eliete enviou a Thiago Vitorello e-mail com “os valores de alguns vinhos”. Em 28/07/2016, Thiago Vitorello fez um novo pedido à Scotch House (SUPER nº 2619614, p. 14-17):

35. Em atenção à solicitação contida no final do e-mail, foi emitida a Nota Fiscal nº 1862, com a descrição de 48 “cestas especiais”, de valor unitário de R\$ 97,85 (noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), e valor total, com encargos, de R\$ 4.705,80 (quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos) - SUPER nº 2619614, p. 18-22.

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
63	CESTA ESPECIAL	46029000	0101	6102	UND	48.0000	97,8500	4.696,80					

CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VENCIMENTO:18/08/2016.

36. Em novembro de 2016, novamente houve movimentação para compra de cestas de Natal com rateio de despesas entre Concepa, Concebra e Transbrasiliiana. No e-mail Odenir Sanches cita a Scotch House como fornecedora de parte dos presentes e alerta seus colegas sobre os cuidados referentes à divulgação dos presentes com valores superiores a R\$ 100,00 (SUPER nº 2619615, p.12):

37. Em resposta, Thiago Vitorello comunica a Odenir Sanches que havia combinado com a funcionária da Scotch House o limite de R\$100,00 por cesta (SUPER nº 2619615, p.13):

38. A Nota fiscal nº 1894, referente à Concepa, foi enviada pela funcionária da Scotch House em 7/12/2016. Na nota constam 185 “cestas de Natal”, com valor unitário de R\$ 97,45 e valor total de R\$ 18.028,25 (SUPER nº 2619615, p.22)

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
63	CESTA DE NATAL	46029000	0101	6929	UND	185,0000	97,4500	18.028,25					

39. Dessa forma, podemos concluir que os e-mails e seus anexos constituem evidências de que, a partir de abril 2016, a indiciada compactuou com a conduta ilícita das concessionárias em pelo menos quatro ocasiões, nas quais concordou em alterar o valor unitário constante nas notas fiscais.

40. A conduta amolda-se ao ato lesivo descrito no art. 5º, inc. II da Lei nº 12.846/2013 e reveste-se de gravidade relevante, pois demonstra que a Scotch House optou por priorizar os lucros, em detrimento da probidade.

III – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

41. Por todo o exposto, esta CPAR entende que as condutas da pessoa jurídica LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA., CNPJ 72.611.312/0001-42 – cujo nome fantasia é Scotch House - enquadraram-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013.

42. Com efeito, os e-mails coletados demonstraram que, entre abril e novembro de 2016, os funcionários da pessoa jurídica ora indiciada adulteraram notas fiscais, de modo a dissimular o real valor dos presentes fornecidos a agentes públicos. Configurada, portanto, a subvenção à prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

IV – CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 72.611.312/0001-42 para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- o tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- o apresentarem defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- o especificarem eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- o apresentarem o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- o apresentarem o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentarem o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentarem informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- o apresentarem o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentarem comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- o apresentarem programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

44. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

45. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- o Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- o Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- o Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que

permitam o seu cálculo e dosimetria;

- o Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- o Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- o Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

46. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

47. <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

48. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico lenienciacgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

49. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

50. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

51. A pessoa jurídica indiciadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER N°

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER .GOV.BR, por meio do endereço https://SUPER.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

52. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Processos Administrativos de Responsabilização - COPAR da SIPRI, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

53. A COPAR disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Portaria Normativa CGU nº 27/2022;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

54. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 -

Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

55. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

56. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 17/04/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO, Presidente da Comissão**, em 17/04/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.111985/2022-21

SEI nº 2771846